

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1481/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1440423, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, solicitando análise da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA, cujo objeto é a prorrogação do prazo de execução da obra e a vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 30/06/2019, com término previsto para o dia 26/12/2019, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo III
DOS CONTRATOS
Seção I
Disposições Preliminares
(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

(...)

“II - por acordo das partes”

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Destacamos que através do MEMO Nº 105/2019 – NÚCLEO DE CONTRATOS solicitou justificativa do Núcleo de Assessoria em Tecnologia da Informação – NATI, quanto a necessidade de prorrogação do Contrato nº 341/2014 o que foi apresentada através da Engenheira Civil, onde Sugeriu à prorrogação do contrato por mais 180 dias, para que possa encerrar todo o processo de Construção da UPA MARAMBAIA.

Conforme análise nos autos constatou-se que a Minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 837/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamento legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais cento e oitenta dias a vigência), da publicação e do cadastro no TCM/PA, do acompanhamento e da fiscalização e das demais cláusulas.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação do prazo de execução da obra e a vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como a Minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto a Minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista atualizados da empresa no ato da celebração do termo aditivo;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 341/2014 – SESMA/PMB como a empresa SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- c) Pela publicação do Extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 28 de junho de 2019.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA